## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004806-73.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Aparecido Donizette da Silva

Requerido: IRMÃOS FRANÇA SUPERMERCADOS - SUPERMERCADO DIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que quando foi realizar compras nas dependências do supermercado réu foi vítima de um assalto, sendo lhe subtraído determinada quantia em dinheiro.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

sofreu em função disso.

Os fatos trazidos à colação não despertam maiores controvérsias, apurando-se efetivamente que na ocasião em apreço houve um roubo no estabelecimento do réu e que bens do autor foram subtraídos.

Resta então definir se a partir disso o réu teria a

obrigação de reparar os danos materiais sofridos pelo autor enquanto uma das vítimas daquele crime.

Preservado o respeito aos que porventura perfilhem entendimento diverso, reputo que na situação específica analisada nos autos não se pode cogitar de responsabilidade alguma a cargo do réu.

Isso porque conquanto em casos afins os proprietários de estabelecimentos dessa natureza disponibilizem segurança própria, as medidas a esse título não são obrigatórias e extravasam o objeto de sua atividade, até porque não recai sobre eles o dever de assegurar de forma plena a tranquilidade dos que o frequentam sob essa ótica.

Ademais, o cometimento do ilícito penal indicado configura o que se denomina fortuito externo que exime de responsabilidade o estabelecimento comercial.

Ademais, o cometimento do ilícito penal indicado configura o que se denomina fortuito externo que exime de responsabilidade o estabelecimento comercial.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo já consagrou tal posição:

"A ocorrência do assalto é incontroversa, porém, como bem ponderado na r. sentença apelada, a situação envolve o autêntico fortuito externo, que exclui a responsabilidade civil da apelada, vez que não lhe é exigível garantir a segurança absoluta de todos aqueles que se dirigem ao seu estabelecimento comercial. Nesse contexto, vale ressaltar que o mencionado crime foi cometido mediante grave ameaça exercida através de emprego de arma de fogo (fls. 20), de modo que a existência de câmeras de segurança ou de um vigilante no local certamente não seriam aptas a inibir a ação criminosa noticiada nos autos." (TJ-SP, Apelação nº 1022093-77.2013.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **KENARIK BOUJIKIAN,** j. 13/04/2016).

Esse v. acórdão fez consignar precedentes emanados do próprio Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo diapasão, os quais merecem transcrição:

"Apelação. Seguro. Ação regressiva. Roubo de veículo ocorrido no interior das dependências da ré. Subtração que ocorreu de forma violenta, mediante emprego de arma de fogo, configurando a inevitabilidade do evento. Fortuito externo. Exclusão do nexo de causalidade. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0023577-78.2012.8.26.0004, Rel. AZUMA NISHI, 27ª Câmara da Seção de Direito Privado, j. 15/09/2015).

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Processual Civil.

Responsabilidade Civil. Estacionamento de lanchonete. Roubo de veiculo. Força maior. Precedentes. Súmula nº 7/STJ.

- 1. "A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva" (REsp 976.564/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23/10/2012).
- 2. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de responsabilidade da lanchonete pelo roubo ocorrido em seu estacionamento, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.
- 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Resp nº 1.218.620/SC, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma. Julgado aos 15/08/2013, DJe: 22/08/2013 negritos no original).

Tendo por aplicável essa orientação à hipótese vertente, a conclusão que daí deriva é a de que o autor não faz jus ao recebimento das indenizações pleiteadas, não se vislumbrando por parte do réu a prática de ato que o justificasse.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA